



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 03/04/2025 18:03:36.363 - Mesa

PL n.1489/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para possibilitar a realização de instrução probatória na audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para possibilitar a realização de instrução probatória na audiência de custódia.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 310.

.....

§ 2º-A O juiz deverá proceder à oitiva do ofendido, de testemunhas e peritos, bem como à análise de elementos informativos e provas já produzidos, podendo, ainda, determinar a realização de outras diligências que entender necessárias para a fundamentação de sua decisão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência de custódia, instituída no Brasil como garantia fundamental para assegurar a observância dos direitos humanos e a legalidade



das prisões, tem se mostrado um importante mecanismo de controle da atividade estatal.

No entanto, sua efetividade pode ser ampliada com a possibilidade de realização de instrução probatória sumária durante o ato, considerando que a proximidade com a ocorrência criminal é oportunidade de ouro para chegar mais perto da verdade real, além de agilizar o procedimento penal.

A presente proposta visa a aprimorar o Código de Processo Penal para permitir que o juiz, na audiência de custódia, deva colher elementos probatórios essenciais para fundamentar sua decisão, como a oitiva de testemunhas, vítimas e peritos, bem como a análise de documentos e a realização de outras diligências consideradas imprescindíveis pelo magistrado.

A instrução probatória na audiência de custódia, realizada de forma sumária e limitada, não prejudicará o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois se restringirá aos elementos indispensáveis para a decisão acerca da custódia do acusado.

Acreditamos que tal medida contribuirá para a formação da convicção do juiz, proporcionando uma aplicação mais justa e adequada das medidas cautelares.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

